

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SERGIPE - SINDSEMP**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical
representativa da categoria dos servidores efetivos do Ministério Público do Estado
de Sergipe, com inscrição no CNPJ nº 22.076.314/0001-00, neste ato representado
por sua Coordenadora de Secretaria Geral/Coordenadora Geral, Maria Fernanda
Souza Carvalho, brasileira, solteira, RG 2.020.635-6, SSP/SE, CPF 030.517.465-76;

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS-
FENAMP**, inscrita no CNPJ nº. 25.308.977/0001-00, com sede no constante no
SBS Quadra 2, E, Bloco E Sala 206, sobreloja, Asa Sul, Brasília – DF, e-mail
fenamp@fenamp.org.br, neste ato representado por seu Coordenador Executivo
Francisco Antônio Távora Colares, brasileiro, casado, servidor público, portador da
cédula de identidade com registro geral nº. 3471250/2000 – SSP-CE, CPF nº.
016.836.815-33, residente e domiciliado na Rua da Assunção, nº. 983, José
Bonifácio, Fortaleza – CE; e

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ANSEMP**, inscrita no
CNPJ nº. 07.953.307/0001-56, situado no Setor Bancário Sul, quadra 2, Bloco E,
Sala 206 – Edifício Premium – Asa Sul – Brasília/DF, CEP 70070-600, neste ato
representado por seu Presidente Aldo Clemente de Araújo Filho, CPF 021.364.084-
88, RG 1641335, brasileiro, casado, com endereço residencial na Rua Presidente
Quaresma. 972, apto. 601, Cond. Nisia Santiago, Lagoa Seca, Natal/RN, CEP 59022-
150;

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

vêm, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, com instrumento de procuração incluso e endereço para intimações abaixo transcrito, impetrar, com base nas disposições do Art. 5º, incisos LXIX e LXX, “b”, da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/2009, o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO **COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face de ato ilegal e abusivo praticado pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, com endereço administrativo na Avenida Conselheiro Carlos Alberto Barros Sampaio, 505, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49081-000, autoridade que integra a pessoa jurídica **ESTADO DE SERGIPE**, pelos seguintes motivos:

1 DOS REGISTROS INICIAIS

O **SINDSEMP** é ente sindical representativo da categoria dos servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Sergipe, fundado em 12.12.2014 e inscrito no CNPJ com o nº 22.076.314/0001-00.

Tendo em vista que o ato questionado no presente mandado de segurança – Portaria nº 687/2020, da lavra do impetrado - atinge, diretamente, de modo ilegal e abusivo, a categoria dos servidores públicos do Ministério Público do Estado de Sergipe, o Sindicato impetrante se vale do presente mandado de segurança para atuar na defesa em juízo do direito líquido e certo de seus membros, tudo nos termos da previsão constitucional dos arts. 5º, inciso LXX, alínea “b”, e 8º, inciso III, todos da Constituição da República.

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

Convém frisar que, nos termos do Art. 21 da Lei nº 12.016/2009, ainda que o direito a ser defendido fosse de parcela dos seus associados, também seria cabível o mandado de segurança coletivo, conclusão à qual se chega também com base na Súmula nº 630 do STF (*“A entidade de classe tem legitimização para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”*). Registre-se, também, que a propositura do presente mandado de segurança, nos termos do mesmo Art. 21 da citada lei, prescinde de qualquer autorização especial (ou ainda, no dizer da Súmula nº 629 do STF, *“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”*).

A legitimidade dos Sindicatos para atuar na condição de substituto processual é ampla, nos termos da Constituição Federal (Art. 8º, inciso III), podendo atuar em juízo tanto em defesa de direitos coletivos como individuais da categoria, inclusive de parte da categoria.

É o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, ratificado recentemente em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da **ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam**, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, **independentemente de autorização dos substituídos**. (grifou-se) (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.642 ALAGOAS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 18/06/2015).

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

Vale frisar que essa legitimidade também se apresenta ao SINDSEMP quando se considera que, como associação civil legalmente constituída e em funcionamento há seis anos, atende ao requisito constitucional de legitimidade ativa para impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, nos termos da previsão da alínea “b” do inciso LXX do Art. 5º da Constituição da República.

Todas essas considerações valem também para os impetrantes FENAMP e ANSEMP.

Com efeito, a FENAMP é a Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais, e que nos termos de seu estatuto, é entidade que representa a categoria de servidores ativos e inativos dos Ministérios Públicos dos Estados, constituindo sua finalidade basilar buscar a melhoria nas condições de vida e de trabalho de seus representados e que possui dentre os seus objetivos institucionais defender e promover direitos e interesses dos integrantes das categorias representadas.

E a ANSEMP é a Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público, entidade privada sem fins lucrativos de âmbito nacional, representativa da classe dos servidores ativos e inativos do Ministério Público, e tem por objetivo defender seus direitos e interesses, tudo conforme sua previsão estatutária.

Desse modo, demonstrada está a legitimidade processual dos impetrantes SINDSEMP, FENAMP e ANSEMP para a impetração do presente mandado de segurança coletivo.

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

2 DOS FATOS

A autoridade coatora publicou, no dia 09 de abril, a Portaria 687/2020, que “dispõe sobre medidas de redução, contenção e controle de gastos com custeio e investimento para o ano de 2020 no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe.” Trata-se, em verdade, de um plano de contingenciamento de despesas no âmbito da instituição chefiada pela autoridade coatora, motivado pela situação de pandemia global do COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, conforme se lê dos considerandos e do art. 1º da portaria mencionada.

Dentre as medidas instituídas, está a suspensão da concessão e do pagamento do auxílio-alimentação aos membros e servidores (estes últimos representados no âmbito do presente Mandado de Segurança coletivo), determinada expressamente pelo art. 5º da portaria citada acima. Essa determinação revela-se completamente ilegal, porque afronta o disposto pela Lei Estadual 7.722/2013, que institui o auxílio alimentação para os servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Com efeito, a Portaria referida determina uma suspensão do auxílio-alimentação sem amparo nas hipóteses legais de suspensão, de modo que viola diretamente o texto legal que garante essa verba indenizatória aos servidores da instituição chefiada pela autoridade coatora, como veremos detalhadamente adiante. O que se tem, portanto, é um direito dos servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe – representados pelo sindicato-autor – garantido em lei, mas que está sendo suspenso por um ato administrativo, juridicamente inferior, e fora das hipóteses legais que desautorizariam o pagamento. Trata-se de uma situação de manifesta ilegalidade, com a violação de direito líquido e certo dos servidores, de sorte que a impetração desse Mandado de Segurança coletivo se impõe.

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITTE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

A necessidade da impetração se apresenta ainda mais patente quando se leva em conta que o sindicato-impetrante SINDSEMP contatou a autoridade coatora e a instituição por ela chefiada, por meio de Ofício (cópias anexas) – nos quais buscou, respectivamente, a revogação da suspensão da concessão e do pagamento do auxílio-alimentação e informações sobre os procedimentos que a instituição estaria realizando para concretizar essa suspensão –, mas não obteve qualquer resposta até o presente momento. Tentou-se, portanto, sanar essa violação do direito dos servidores pela via não litigiosa, mas sem qualquer sucesso, diante da postura da autoridade coatora.

É, então, contra essa postura ilegal, que traduz manifesto abuso de poder, violador do direito líquido e certo dos substituídos, que se insurgem os impetrantes, na condição de substituto processual de toda a categoria dos servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Sergipe, com vistas a anular o ato administrativo ilegal praticado e garantir o recebimento do auxílio-alimentação.

3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS. VIOLAÇÃO DA GARANTIA LEGAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Para melhor compreensão da questão debatida, cumpre destacar, primeiro, as disposições da Lei Estadual 7.722/2013, que define a disciplina legal garantidora do auxílio-alimentação aos servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe. Em seu art. 1º, o referido diploma legal estabelece que

“Art. 1º Fica instituído o **auxílio-alimentação para os servidores públicos ativos** do Ministério Público do Estado de Sergipe, **independentemente da jornada de trabalho**, cuja concessão se dá, após opção manifestada pelo beneficiário no Setor competente, em pecúnia, **tendo caráter indenizatório.**”
(grifou-se)

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

Duas questões presentes na leitura do texto transcrito são particularmente importantes para a compreensão do problema jurídico em debate. Primeiro, percebe-se que o auxílio-alimentação é instituído para **todos os servidores ativos** do Ministério Público do Estado de Sergipe, sem qualquer distinção, **independente da jornada de trabalho**. Assim, o único critério a ser legalmente observado para a percepção do auxílio é que o servidor requerente seja parte do quadro ativo da instituição; ou seja, somente os aposentados não são abrangidos por esse auxílio. Isso nos leva à segunda questão relevante, concernente ao **caráter indenizatório do auxílio-alimentação**. É importante ter presente esse caráter indenizatório, porque ele implica que os valores pagos a título de auxílio-alimentação não são parte da remuneração pelo trabalho realizado, porque desempenham uma função diferente, mas complementar à remuneração, que é precisamente indenizar o servidor pelos seus gastos com alimentação decorrentes da jornada de trabalho. O que se conclui, portanto é que, **uma vez requerido, todo servidor em atividade tem direito à percepção do auxílio-alimentação, a fim de indenizar-lhe pelos gastos relativos às suas necessidades alimentícias decorrentes da jornada de trabalho**. Qualquer exigência para além dessas extrapola as disposições legais e, consequentemente, viola o direito dos servidores.

Nessa mesma linha de raciocínio, a Lei 7.722/2013 também define expressamente que é o efetivo exercício das funções do servidor que autoriza o pagamento do auxílio-alimentação, conforme se lê de seu art. 2º, *caput*:

Art. 2º. **O auxílio-alimentação deve ser concedido com o efetivo desempenho das atribuições do servidor** ou quando estiver afastado em virtude de participação em programa de treinamento ou em outros eventos similares, sem deslocamento da sede, em gozo de férias, licença prêmio, licenças para tratamento da própria saúde e de pessoa da própria família, e licenças maternidade ou paternidade, que são consideradas, na forma da Lei, como períodos de efetivo exercício.

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

O texto mencionado também consigna o dever de pagamento sem qualquer interrupção durante os períodos de afastamento considerados, na forma da lei, como de efetivo exercício, o que se afigura louvável, na medida em que tais períodos não implicam uma efetiva ruptura jurídica do exercício das funções. A única situação de afastamento em que fica legalmente autorizada a suspensão do pagamento do auxílio é aquela decorrente de faltas injustificadas do servidor, conforme consta do §1º do citado art. 2º, por se tratar de medida administrativa de caráter sancionatório. O que se conclui, destarte, é que **é flagrantemente ilegal a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação dos servidores durante o efetivo exercício de suas funções**, eis que se traduz em uma violação direta das disposições legais em debate.

O art. 3º, inciso III, é, também, importante para a compreensão da questão em debate:

Art. 3º. O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

[...]

III – **não pode ser objeto de descontos não previstos em lei;**

Essa determinação legal, inclusive, é reforçada no âmbito interno do Ministério Público do Estado de Sergipe, que, ao regular internamente a concessão do auxílio-alimentação, reafirma, no art. 6º, V, de sua Resolução 017/2013/CPJ (cópia anexa), a impossibilidade de incidência de descontos não previstos em lei sobre essa parcela indenizatória. Medida louvável, porque em conformidade com os ditames da legalidade, que deve conformar as ações da administração pública, a teor do art. 37, *caput*, da CRFB/88, além de proporcionar reforço à legalidade em sentido amplo, consagrada no art. 5º, II, do texto constitucional, que veda taxativamente a imposição de obrigações que não possuam base legal.

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

Como se vê, o auxílio-alimentação não pode ser objeto de quaisquer descontos não previstos em lei – conforme expressa determinação legal e reforçada administrativamente pelo próprio Ministério Público do Estado de Sergipe –, uma vez que se trata de parcela indenizatória legalmente instituída em favor dos servidores. A despeito de todas as disposições legais e administrativas, e em conflito com todas as suas determinações, a portaria 687/2020 (cópia anexa), produzida pela autoridade coatora, determina a suspensão da concessão e do pagamento do auxílio-alimentação a todos os membros e servidores – estes últimos aqui representados – do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme se lê do art. 5º do referido ato administrativo:

Art. 5º Tendo em vista a implantação do regime de teletrabalho pleno, fica suspensa a concessão e o pagamento do auxílio-alimentação aos membros e servidores.

O dispositivo acima transcrito viola frontalmente a Lei 7.722/2013, em suas disposições acima discutidas. Com efeito, viola a disposição expressa do inciso III do art. 3º, colacionado acima, que proíbe expressa e taxativamente a imposição de descontos ao auxílio alimentação fora das hipóteses legalmente previstas. **O ato constitui, realmente, uma violação frontal e gravíssima desse dispositivo legal, na medida em que impõe bem mais que um desconto – o que já seria ilegal –, mas a suspensão total do auxílio-alimentação com uma justificativa que não apenas não está definida em lei, mas que, realmente, afronta diretamente o texto legal, uma vez que este define de maneira taxativa a única possibilidade de suspensão do auxílio alimentação – que diz respeito ao afastamento decorrente de faltas injustificadas do servidor, cf. seu art. 2, §1º, discutido alhures.**

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

Ademais, o ato da autoridade coatora desrespeita os requisitos legais para a concessão do auxílio-alimentação. Como visto, **esse auxílio é direito de todos os servidores ativos que o requeiram, independente de sua jornada, e é pago em razão do efetivo exercício de suas funções**, a fim de indenizá-los por seus gastos alimentícios decorrentes da jornada de trabalho, conforme se depreende das disposições dos arts. 1º e 2º, *caput*, da Lei Estadual 7.722/2013. Desse modo, segundo os preceitos legais, basta ser parte do quadro ativo e estar no efetivo exercício de suas funções para que o servidor tenha direito ao recebimento da parcela indenizatória em questão. Mesmo assim, a autoridade coatora determina a suspensão do auxílio-alimentação simplesmente porque os servidores da instituição estão em teletrabalho integral. Ora, o teletrabalho não é trabalho? A portaria parece entender que não.

Vejamos, um por vez, os requisitos para o recebimento do auxílio-alimentação, para que percebamos que o teletrabalho não afeta nenhum deles. Primeiro, **ser servidor ativo** (art. 1º, Lei 7.722/2013): quanto a este, não há dúvidas que a pandemia global do COVID-19 não afetou a situação funcional dos servidores do MPSE, que não passaram de ativos para aposentados, mas, ao contrário, continuam em atividade desde as suas casas; além disso, urge salientar que o texto legal já prevê expressamente que o pagamento do auxílio independe da jornada de trabalho, o que mostra de forma ainda mais evidente **que o teletrabalho não implica qualquer prejuízo para o seu recebimento, na medida em que os trabalhadores continuam a cumprir as suas jornadas de trabalho, sem qualquer alteração nas suas atribuições**, tendo apenas se alterado o local de onde as cumprem, que agora é de casa, como medida de proteção contra a pandemia da COVID-19.

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

Chega-se, com isso, ao **segundo requisito** autorizador do pagamento do auxílio-alimentação, ou melhor, aquilo que é a **sua razão de ser**, a sua justificativa legal. Trata-se do “**efetivo desempenho das atribuições do servidor**” (art. 2º, *caput*, Lei 7.722/2013). Esse segundo requisito permanece plenamente verificável durante o atual momento de pandemia, na medida em que a medida protetiva adotada, no sentido de instaurar o teletrabalho pleno não configura de maneira nenhuma um afastamento funcional do servidor. É exatamente o contrário, **o teletrabalho consiste precisamente em medida asseguradora da continuidade do efetivo exercício das funções pelos servidores**, de modo a manter o Ministério Público estadual funcionando e desempenhando a sua missão constitucional de salvaguarda da sociedade. Assim, **justificar a suspensão do auxílio-alimentação com a implementação do teletrabalho produz uma contradição em termos, porque significa usar uma medida de continuidade do exercício das funções para suspender um auxílio que é pago em razão do exercício das funções. A medida, portanto, além de ilegal, é ilógica.**

Além disso, uma mirada teleológica nos permite perceber que a Portaria em debate traduz uma violação da finalidade social da norma, que é precisamente ressarcir o servidor dos gastos com alimentação decorrentes de sua jornada de trabalho, de modo a impedir que as suas necessidades nutricionais gerem-lhe prejuízos remuneratórios. Pois bem, quando em teletrabalho, o servidor continua a ter gastos com alimentação e necessidades nutricionais que precisam ser atendidas, afinal, trabalhar de casa não significa que o trabalhador não sentirá fome e não precisará se alimentar. Pelo contrário, o teletrabalho acarreta as mesmas necessidades nutricionais, cuja satisfação se torna, a bem da verdade, ainda mais onerosa no contexto pandêmico em que o mundo se encontra atualmente, diante da elevação dos preços dos alimentos que se tem verificado desde o início das medidas de quarentena. Destarte, **se as necessidades nutricionais decorrentes do exercício funcional continuam a existir e se elas se tornam ainda mais onerosas nesse contexto, com mais razão ainda deve o auxílio-alimentação ser pago aos servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, a fim de impedir prejuízos remuneratórios ilegais à categoria e de cumprir a função social da Lei Estadual 7.722/2013.**

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

A violação do direito líquido e certo dos servidores ministeriais público de Sergipe ao auxílio-alimentação é, portanto, flagrante. De tal modo, a concessão da segurança apresenta-se como medida necessária à manutenção da legalidade no caso concreto.

4 DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, autoriza expressamente a concessão de medida liminar, quando presentes os seus requisitos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica (grifou-se).

Noutras palavras, os requisitos que a lei impõe para a concessão de medidas liminares em mandado de segurança são os conhecidos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Passa-se agora à demonstração da presença desses requisitos no caso ora trazido ao exame do Tribunal.

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

4.1 DO BOM DIREITO

No caso em análise, não somente há “fumaça de bom direito”, mas direito explosivo dos substituídos de não se submeterem à suspensão de seus auxílios-alimentação, determinada pelo art. 5º da Portaria nº 687/2020, da autoridade coatora, diante da flagrante afronta aos comandos da Lei Estadual 7.722/2013 realizada por esse ato administrativo. Impõe-se, pois a concessão de medida liminar, nos termos da lei, com o escopo de garantir o direito líquido e certo dos servidores.

4.2 DO PERIGO DA DEMORA

E o perigo da demora está mais do que patente. Essa portaria, além de flagrantemente ilegal, conforme já demonstrado, **provocará prejuízos diários aos servidores ministeriais, aqui representados, já a partir do próximo dia 20, quando terão seus vencimentos pagos, mas não os seus auxílios-alimentação, caso o art. 5º da Portaria 687/2020 não seja suspenso, o que retirará dos servidores o ressarcimento pelos seus gastos alimentícios. Com isso, um prejuízo remuneratório ilegal terá de ser suportado pelos servidores.**

Acaso necessitem esperar o julgamento do mérito, serão lesionados em seu direito diariamente, sendo obrigados a suprir com os seus próprios vencimentos as suas necessidades alimentícias e nutricionais decorrentes da jornada de trabalho, sem qualquer indenização, o que ferirá gravemente a teleologia social da Lei estadual 7.722/2013

É típico caso, nos exatos termos da Lei nº 12.016/2009, em que se impõe a concessão de medida liminar!

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENÁ BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

5 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem:

a) a concessão de medida liminar, sem a ouvida do impetrado, para, suspendendo a validade e os efeitos do art. 5º da Portaria nº 687/2020, da lavra da autoridade coatora, garantir o direito dos substituídos à concessão e recebimento de seus auxílios-alimentação, até julgamento definitivo do feito, determinando-se à autoridade coatora o seu cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária;

b) a notificação da autoridade coatora, no endereço mencionado, para que preste as devidas informações;

c) que seja cientificado o Estado de Sergipe, por meio de sua Procuradoria, para que, como pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito;

d) a notificação do representante processual do Ministério Público, para acompanhamento do feito e emissão de parecer;

e) a concessão definitiva da segurança, para, declarando a invalidade jurídica do art. 5º da Portaria nº 687/2020, da lavra da autoridade coatora, garantir o direito dos substituídos à concessão e ao recebimento do auxílio-alimentação, nos termos da Lei Estadual 7.722/2013, determinando-se ao impetrado que cumpra essa decisão, sob as penas legais, inclusive pagamento de multa diária.

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

6 DAS PROVAS

Requer a produção de todos os meios lícitos de prova, em especial prova documental anexa.

Confere-se à presente causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju, 15 de abril de 2020.

Maurício Gentil Monteiro
OAB/SE nº 2.435